



PROJETO DE LEI Nº 15036/2025

(Paulo Sergio Martins)

Dispõe sobre a isenção de taxas municipais nas apresentações da Banda São João Batista, reconhecendo o seu interesse público.

Art. 1º. Ficam isentas do pagamento de taxas municipais incidentes sobre eventos, licenças ou autorizações as apresentações musicais promovidas pela Banda São João Batista, entidade musical sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei nº. 1.755, de 03 de novembro de 1970, agraciada com a Medalha “Petrolina Antunes” pelo Decreto Legislativo nº 427, de 05 de outubro de 1988, e declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Jundiaí pela Lei nº 10.223, de 5 de setembro de 2024.

Art. 2º. As apresentações realizadas pela Banda, quando de caráter cívico, religioso, comemorativo ou cultural, e sem finalidade lucrativa, terão reconhecido o interesse público municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a:

I – disponibilizar espaços públicos municipais para suas apresentações;

II – dispensar, quando aplicável, a exigência de comprovação de recolhimento de direitos autorais ao ECAD, nas hipóteses em que a execução musical não tenha fins comerciais nem cobrança de ingresso, mediante termo de responsabilidade do organizador.

Art. 3º. Fica a Banda São João Batista isenta do pagamento de qualquer taxa, tarifa ou custo pela utilização de espaços públicos municipais, incluindo, entre outros:

I – teatros, auditórios, centros culturais e escolas de música municipais;

II – praças, parques, coretos, ginásios e demais logradouros públicos;

III – equipamentos de som, iluminação e infraestrutura, quando vinculados a eventos de caráter gratuito, cultural ou institucional.

§ 1º. A isenção aplica-se exclusivamente às apresentações sem cobrança de ingresso, patrocínio comercial ou finalidade lucrativa, mediante solicitação formal ao órgão municipal competente.





§ 2º. O Poder Executivo poderá firmar termos de cessão gratuita de espaços ou convênios de cooperação cultural com a Banda e com entidades como o ECAD, para formalizar critérios de isenção ou redução de valores.

§ 3º. O disposto neste artigo não dispensa a observância das normas de segurança, responsabilidade civil e conservação dos espaços públicos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade reconhecer o interesse público e isentar a Banda São João Batista do pagamento de taxas municipais e de quaisquer cobranças pela utilização de espaços públicos, incluindo teatros, auditórios, centros culturais, praças e demais equipamentos sob administração municipal, utilizados para suas apresentações de caráter cultural, cívico ou religioso, e sem fins lucrativos.

Fundada em 24 de junho de 1957, a Banda São João Batista constitui uma das mais tradicionais expressões musicais de Jundiaí, atuando há mais de seis décadas na promoção da cultura e da cidadania por meio da música.

Sua relevância já foi reconhecida por diversas normas municipais, como: Lei nº 1.755, de 1970 (declaração de utilidade pública); o Decreto Legislativo nº 427, de 1988 (concessão da Medalha “Petrolina Antunes”) e a Lei nº 10.223, de 05 de setembro de 2024 (declaração como Patrimônio Cultural Imaterial do Município).

Atos esses que consagram a Banda São João Batista como um verdadeiro símbolo do patrimônio imaterial jundiaense, cuja atuação voluntária e sem fins econômicos mantém viva a tradição musical e o vínculo comunitário da cidade.

Nesse sentido, a proposição busca garantir que as isenções facilitem a continuidade das atividades culturais da Banda, evitando que encargos administrativos e financeiros impeçam apresentações que atendem ao interesse público municipal.

Importante salientar que a proposta não implica renúncia de receita irregular, pois as isenções previstas seguem o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com previsão de avaliação de impacto orçamentário e medidas compensatórias pelo Poder Executivo.

Além disso, conforme reza o art. 46, inciso VI, da Lei Federal nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), não constitui violação de direitos autorais a execução





musical sem fins lucrativos e sem cobrança de ingresso, de modo que o Município pode, legitimamente, reconhecer a isenção nessas hipóteses.

Outrossim, entendemos que esta proposição está em consonância com os arts. 30, I e IX, e 215 da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção e valorização do patrimônio cultural. Além disso, respeita os arts. 61, §1º, e 150 da Constituição Federal, pois não cria cargos, despesas obrigatórias ou tributos, tratando apenas de isenção específica fundada em relevante interesse público.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres PARES para a aprovação deste projeto por se tratar de uma medida justa, culturalmente relevante e juridicamente fundamentada, garantindo a preservação e a valorização do patrimônio musical imaterial de nossa cidade.

PAULO SERGIO – DELEGADO

